

ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1201, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O panorama do recurso de agravo interno e a multa processual
do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil Brasileiro

Thiago Felipe de Amorim³⁵⁵

Pedro Henrique Amancio³⁵⁶

Resumo: O presente artigo analisa o Tema Repetitivo 1201, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.043.826-SC, que redefiniu os critérios para a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. A decisão, que revisou o anterior Tema 434/STJ, estabeleceu que a interposição de agravo interno contra decisão monocrática baseada em precedente qualificado não afasta, por si só, a incidência da sanção, superando a tese de que o mero intuito de “esgotamento de instância” seria suficiente para isentar o recorrente. O estudo aborda a nova sistemática, que exige uma análise das peculiaridades do caso concreto, e investiga os impactos diretos da tese para a Advocacia Pública, que frequentemente utiliza o agravo interno como meio para acessar as instâncias superiores. Questiona-se se o novo entendimento representa um amadurecimento do sistema de precedentes brasileiro, exigindo dos procuradores públicos uma atuação mais estratégica e fundamentada na demonstração de distinção (distinguishing) ou superação (overruling) do precedente.

³⁵⁵ Gerente da Unidade Fiscal da Procuradoria-Geral do Município de Joinville/SC; advogado licenciado pela OAB/SC 41.501. Graduado em Direito pela Faculdade Cenecista de Joinville (FCJ) e pós-graduado em Direito Processual Civil, pela Faculdade Damásio de Jesus e em Gestão Tributária (MBA), pela Facuminas. Pós-graduando em Gestão de Pessoas pelo Gran Centro Universitário. E-mail: thiago.amorim@joinville.sc.gov.br Lattes <http://lattes.cnpq.br/0101299508874178>

³⁵⁶ Acadêmico do curso de Direito na Sociedade Educacional de Santa Catarina UNISOCIESC, Estagiário da Procuradoria-Geral do Município de Joinville/SC, atuante no Núcleo Tributário e Fiscal. E-mail: ph.amancio07@gmail.com Lattes <http://lattes.cnpq.br/6134069451882502>

Abstract: This article analyzes Repetitive Theme 1201, established by the Superior Court of Justice in the judgment of REsp 2,043,826-SC, which re-defined the criteria for the application of the fine provided for in art. 1,021, § 4, of the Civil Procedure Code. The decision, which reviewed the previous Theme 434/STJ, established that the filing of an internal appeal against a monocratic decision based on a qualified precedent does not, in itself, preclude the imposition of the sanction, overcoming the argument that the mere intent of “exhausting the instance” would be sufficient to exempt the appellant. The study addresses the new system, which requires an analysis of the specificities of the concrete case, and investigates the direct impacts of the thesis for Public Advocacy, which frequently uses the internal appeal to access higher courts. It is concluded that the new understanding represents a maturation of the Brazilian precedent system, requiring public attorneys to act more strategically and grounded in demonstrating distinction (distinguishing) or overcoming (overruling) of the precedent.

Palavras-Chave: Tema 1201/STJ. Agravo Interno. Multa Processual. Precedentes Qualificados. Advocacia Pública. Esgotamento de Instância.

Keywords: Theme 1201/STJ. Internal Appeal. Procedural Fine. Qualified Precedents. Public Advocacy. Exhaustion of Instance.

Sumário: 1. Introdução. 2. O *Leading Case* (REsp 2.043.826-SC) e a Controvérsia; 3. As teses fixadas: da mitigação do automatismo à análise concreta. 4. A imposição da multa: exigência de fundamentação qualificada (art. 489, §1º, do CPC). 5. O dever do agravante de enfrentar o precedente contrário; 6. O Tema 1201 sob a ótica da Advocacia Pública. 7. Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou um sistema de valorização dos precedentes judiciais, notadamente aqueles oriundos das Cortes Superiores, com o objetivo de conferir maior isonomia, estabilidade e previsibilidade à atividade jurisdicional. Instrumentos como o julgamento de recursos repetitivos e os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de assunção de competência (IAC) foram desenhados para criar padrões decisórios de observância obrigatória, conforme o art. 927 do CPC³⁵⁷.

³⁵⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os

Nesse contexto, a interposição de recursos contra decisões monocráticas que aplicam tais precedentes qualificados tornou-se um ponto de tensão. De um lado, o dever de respeito à jurisprudência consolidada; de outro, o direito fundamental ao recurso e a necessidade processual de esgotar as instâncias ordinárias (*esgotamento de instância*) para viabilizar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Sob a égide do CPC/1973, o STJ havia firmado, no Tema Repetitivo 434, a orientação de que o agravo interno manejado com o propósito de exaurir a instância não possuía caráter protelatório, o que afastava a aplicação da multa então prevista no art. 557, § 2º. Contudo, a nova sistemática processual, que fortaleceu a força vinculante dos precedentes, demandava uma releitura dessa posição.

É nesse cenário que surge o Tema 1.201/STJ, julgado no bojo do Recurso Especial nº 2.043.826-SC, oriundo de uma demanda movida pelo Município de Joinville. O julgamento se propôs a definir a aplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015³⁵⁸, quando o agravo interno se volta contra decisão amparada em precedente qualificado. Este comentário busca, portanto, analisar as teses fixadas, a lógica que conduziu a Corte e, principalmente, os reflexos práticos desse novo entendimento para a atuação da Advocacia Pública.

2. O LEADING CASE (RESP 2.043.826-SC) E A CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA

A controvérsia que culminou na afetação do Tema 1201 teve origem em uma execução fiscal movida pelo Município de Joinville. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por decisão monocrática, negou provimento

acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]

³⁵⁸ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal [...] § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

à apelação do Município, aplicando teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571), que versam sobre a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Inconformado, o Município interpôs agravo interno, que foi conhecido e desprovido por unanimidade. Na ocasião, o colegiado catarinense, por entender que o recurso era “manifestamente improcedente” por contrariar tese repetitiva, condenou o ente público ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

No recurso especial, o Município de Joinville alegou, entre outras questões, ofensa ao referido dispositivo legal, argumentando que o agravo interno não poderia ser considerado manifestamente inadmissível, pois se fundava na “*aplicação indevida/incorrecta de acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime dos repetitivos*”.

A questão central, portanto, era clara: a mera interposição de agravo interno contra decisão monocrática que aplica um precedente qualificado, ainda que com o intuito de esgotar a instância, autoriza a aplicação automática da multa processual? Ou caberia ao julgador uma análise mais aprofundada sobre o conteúdo do recurso? Essa problemática, recorrente em todo o país, justificou a afetação do caso como representativo de controvérsia.

3. AS TESES FIXADAS: DA MITIGAÇÃO DO AUTOMATISMO À ANÁLISE CONCRETA

Ao julgar o tema, a Corte Especial do STJ, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, promoveu uma revisão expressa do Tema 434/STJ, adaptando a jurisprudência à nova realidade do CPC/2015³⁵⁹. Ainda que

³⁵⁹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. REVISÃO DO TR 434/STJ. 1. Teses jurídicas firmadas: I. Em se tratando de agravo interno interposto contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, cuja discussão tenha se encerrado no âmbito dos Tribunais Superiores, é cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, desde que tal aplicação não seja automática, ainda que se pretenda o exaurimento de instância. Não é cabível a aplicação quando alegada, de forma fundamentada, a distinção ou a superação, bem como quando a decisão agravada esteja amparada em precedentes do próprio Tribunal de segundo grau (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ). II. Em qualquer hipótese, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de declarar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente,

pendente o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela municipalidade, foram firmadas duas teses centrais que merecem análise detida:

I. Em se tratando de agravo interno interposto contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, cuja discussão tenha se encerrado no âmbito dos Tribunais Superiores, é cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, desde que tal aplicação não seja automática, ainda que se pretenda o exaurimento de instância. Não é cabível a aplicação quando alegada, de forma fundamentada, a distinção ou a superação, bem como quando a decisão agravada esteja amparada em precedentes do próprio Tribunal de segundo grau (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ).

II. Em qualquer hipótese, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de declarar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, recomendada a imposição da multa quando evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

A primeira tese rompe com a lógica anterior. O STJ reconhece que, em um sistema de precedentes vinculantes, insistir em uma tese já pacificada, sem um argumento novo e substancial, pode, sim, configurar um recurso manifestamente improcedente. O simples objetivo de “esgotar a instância” deixa de ser um salvo-conduto universal contra a multa.

Contudo, a decisão não institui um automatismo sancionatório. Pelo contrário, ela cria “válvulas de escape” para o recorrente diligente. A multa não será cabível se o agravo interno apresentar uma fundamentação consistente que aponte para a distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e o precedente invocado, ou para a superação (*overruling*) do entendimento consolidado. A aplicação da multa, portanto, “não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime”.

A segunda tese reforça esse caráter não automático, impondo ao órgão julgador um dever de fundamentação qualificada. Não basta a improcedência unânime do recurso; é preciso que o colegiado, analisando as especificidades

recomendada a imposição da multa quando evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. 2. Solução do caso concreto: recurso especial provido para afastar a multa aplicada em sede de agravo interno. Remessa dos autos a uma das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ para que aprecie questão de mérito aduzida no recurso especial que não foi objeto da afetação.

do caso, conclua que a interposição foi “abusiva ou protelatória”. A decisão prestigia o papel do julgador, “a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em proporção adequada, da aludida multa”.

Em suma, o STJ equilibrou a necessidade de observância aos precedentes qualificados com a garantia do direito ao recurso, penalizando a litigância meramente protelatória, mas protegendo o debate jurídico qualificado sobre a correta aplicação, distinção ou superação da jurisprudência.

4. A IMPOSIÇÃO DA MULTA: EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 489, §1º, DO CPC)

O novo entendimento do STJ, determina que a penalidade seja aplicada somente por meio de decisão fundamentada, na qual o órgão colegiado tem o dever de analisar o manifesto caráter protelatório ou abusivo do agravo interno.

Desse modo, não basta a mera improcedência ou o não conhecimento do recurso para que a penalidade seja aplicada. A imposição da multa deve ser balizada pelas peculiaridades do caso concreto, afastando-se a fundamentação genérica, de modo que a multa apenas será cabível nos casos em que a interposição do recurso seja manifestamente inadmissível ou tenha caráter protelatório/abusivo.

A exigência de uma fundamentação específica encontra reforço imperioso no art. 489, §1º, do CPC, que estabelece os parâmetros de validade das decisões judiciais. A conexão entre o Tema 1.201 e o referido dispositivo legal visa garantir a segurança jurídica e controlar a discricionariedade judicial na aplicação da penalidade.

Portanto, uma decisão que aplica a multa com fundamento inadequado ou genérico é passível de nulidade. A jurisprudência do STJ e o art. 489, §1º, do CPC³⁶⁰ convergem para determinar que a decisão que aplicar a multa não será considerada fundamentada nos casos em que:

Art. 489. [...]

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

³⁶⁰ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A aplicação conjunta desses dispositivos, embora gere uma tensão prática por tornar a fundamentação da multa potencialmente mais complexa que o mérito do agravo, é crucial. Ela reforça o devido processo legal e o controle da qualidade da jurisdição, exigindo que a penalidade seja sempre motivada e adequada às peculiaridades de cada caso.

5. O DEVER DO AGRAVANTE DE ENFRENTAR O PRECEDENTE CONTRÁRIO

A pacificação do Tema 1.201 do STJ, especialmente em sua segunda parte, impôs uma via de mão dupla de responsabilidade processual. Dado que, se por um lado o judiciário deve proferir a decisão fundamentada para a aplicação da multa, por outro lado, deve o recorrente cumprir com o ônus argumentativo qualificado, não bastando a mera reiteração dos argumentos de seu recurso, sob pena de ser declarado manifestamente improcedente o agravo interno.

Desse modo, tal ônus argumentativo, previsto no art. 1.021, §1º, do CPC³⁶¹ determina que o recorrente não pode mais se limitar a afirmar genericamente que o precedente não é aplicável ao caso ou que a decisão agravada está equivocada.

³⁶¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada [...]

Sendo assim, para o necessário cumprimento do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e obstar a aplicação da multa, é indispensável que o recorrente indique expressamente em que ponto a decisão agravada incorreu em erro, bem como aponte, de forma clara e objetiva, a distinção (*distinguishing*) fática ou jurídica apta a afastar o caso concreto daquele precedente.

Destaca-se que o dever do advogado é enfrentar de forma leal o precedente contrário, consubstanciado no princípio da candura perante a Corte (*candor Toward the Tribunal*).

Este primado tem origem no livro de Regras e Ordens da Corte Suprema de Massachusetts/EUA. Este primado foi estabelecido no Direito Norte-Americano para evitar condutas que possam prejudicar a integridade do processo ou conduzir à corte em erro, deve, portanto, o profissional agir de forma que o tribunal não seja coagido erroneamente ou que seja contaminado por provas inverídicas e falsas declarações de direito.

Em casos excepcionais, o recorrente poderá propor, de forma sólida e fundamentada, a superação (*overruling*) do precedente, de modo que indique as razões que justifiquem a modificação da tese. Neste caso, exige-se uma atuação mais analítica e estratégica dos procuradores, de modo que o recurso seja um instrumento de debate sólido e qualificado perante o STJ ou STF.

6. O TEMA 1201 SOB A ÓTICA DA ADVOCACIA PÚBLICA

A nova orientação do STJ impacta diretamente a rotina da Advocacia Pública. Os procuradores públicos, em seu múnus, têm o dever de zelar pelo erário e de empregar todos os meios recursais cabíveis para a defesa dos interesses do ente que representam. O esgotamento de instância, muitas vezes, não é apenas uma estratégia, mas uma imposição funcional para permitir o acesso às Cortes Superiores.

O Tema 434/STJ oferecia uma situação mais confortável, na qual o agravo interno podia ser interposto com baixo risco de sanção, bastando a menção à necessidade de prequestionamento ou de exaurimento da via ordinária. O Tema 1201 altera drasticamente esse cenário.

A nova tese exige da Advocacia Pública uma atuação mais estratégica e criteriosa. Diante de uma decisão monocrática que aplica um precedente qualificado, o procurador não pode mais se valer de um agravo interno genérico. Para evitar a imposição da multa, seu recurso deverá, obrigatoriamente, conter uma fundamentação robusta que demonstre, de forma clara e

técnica, porque o precedente não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*) ou por que o entendimento deveria ser revisto (*overruling*).

Conforme destaca o artigo publicado pelo Procurador do Município, Dr. Felipe Cidral Sestrem: “a aplicação de precedentes (...) não é um processo mecânico. Ela exige interpretação, avaliação da analogia entre os casos e consideração dos princípios subjacentes”³⁶².

Para os órgãos jurídicos, como a Procuradoria-Geral do Município de Joinville – que originou a controvérsia –, isso significa um duplo desafio: (i) manter-se rigorosamente atualizada sobre os precedentes qualificados do STF e do STJ; e (ii) capacitar seus membros para a elaboração de peças recursais que não se limitem a repetir teses já vencidas, mas que sejam capazes de construir argumentações sofisticadas de distinção ou superação.

A decisão, portanto, embora pareça restritiva, pode ser vista como um incentivo à qualificação da atuação contenciosa pública. Ela desestimula a interposição de recursos meramente formais e protelatórios, que sobrecarregam o Judiciário, e valoriza o papel do procurador como primeiro intérprete da conformidade entre o caso concreto e a tese firmada pela Corte Superior.

7. CONCLUSÃO

O Tema 1201/STJ representa um marco na consolidação do sistema de precedentes obrigatórios inaugurado pelo CPC/2015. Ao revisar o Tema 434/STJ, a Corte Especial ajustou sua jurisprudência à nova realidade processual, estabelecendo um delicado, porém necessário, equilíbrio entre a força vinculante dos precedentes e o direito ao recurso.

A superação da justificativa do “esgotamento de instância” como escudo absoluto contra a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, envia uma mensagem clara: o respeito aos precedentes é a regra, e a insurgência, a exceção qualificada.

Para a Advocacia Pública, a mudança é substancial. A nova orientação exige uma postura mais analítica e estratégica, forçando uma análise aprofundada da aderência do precedente ao caso concreto antes da interposição

³⁶² SESTREM, Felipe Cidral. O tema 1201/STJ sob a ótica da advocacia pública: A (in)fabilidade da aplicação de precedentes vinculantes por órgãos de segundo grau de jurisdição. In: Advocacia nos tribunais / Pedro Miranda de Oliveira; Douglas Dal Monte; Márcio André Sachet (coord.); André Schmidt Jannis ... [et al] (colab). – ed – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025 – (Coleção Grandes Temas da Advocacia; 12).

do agravo interno. O ônus argumentativo do procurador público foi elevado, demandando não apenas o conhecimento da tese, mas a capacidade de dialogar criticamente e enfrentar de forma fundamentada o precedente desfavorável, mitigando, assim, a eventual possibilidade da incidência de multa processual.

Entende-se que o tema não incorre em cerceamento ao direito de defesa do ente público, mas o Tema 1201 qualifica o debate processual, incentiva a litigância responsável e contribui para a racionalização do sistema recursal, em plena consonância com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda et al. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.043.826-SC**. Recorrente: Município de Joinville. Recorrida: Termopo Industrial Ltda. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 29 de agosto de 2025. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.198.108/RJ**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em 17/10/2012. DJe de 21/11/2012. (Tema Repetitivo 434/STJ).

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

Revista da Procuradoria-Geral do Município de Joinville – RPGMJ. Joinville, v. 1, n. 1, p. 314-321, dez. 2023.

SESTREM, Felipe Cidral. O tema 1201/STJ sob a ótica da advocacia pública: A (in)fabibilidade da aplicação de precedentes vinculantes por órgãos de segundo grau de jurisdição. In: **Advocacia nos tribunais** / Pedro Miranda de Oliveira; Douglas Dal Monte; Márcio André Sachet (coord.); André Schmidt Jannis ... [et al] (colab). – ed – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025 – (Coleção Grandes Temas da Advocacia; 12).

Enviado em 30.09.2025.

Aprovado em 28.11.2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.